



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592-A, DE 2019 **(Da Sra. Celina Leão)**

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina sobre a fixação de limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

§ 1º. Fica permitida a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância.

§ 2º. A fixação dos limites de entrada e saída deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

§ 3º. O fechamento desses conjuntos deverá ser precedido de projeto padronizado e está condicionado à aprovação pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o DETRAN e a Defesa Civil.

§ 4º. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

§ 5º. O sistema de segurança de que trata o caput poderá prever o controle de entrada e saída de veículos da quadra, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proporcionar à população de condomínios verticais uma segurança efetiva no que tange à colocação de grades como limites nas quadras ou conjuntos residenciais.

O crescimento desordenado da população, aliado à falta de investimento suficiente em saúde, educação, infraestrutura, trabalho, gerou o aumento da desigualdade social, tendo por consequência, a elevação do índice de criminalidade. O governo tem investido em segurança, com compra de armas, viaturas, contratação de servidores, porém o crime cresce em progressão geométrica. O poder público, infelizmente, não tem conseguido conter o aumento da criminalidade, diante disso, tornam-se necessárias outras medidas complementares que poderão servir de instrumento para dificultar as ações criminosas. A população está cada vez mais alarmada, devido ao grande número de assaltos, motivo pelo qual se verificam de extrema importância a integração Estado e Sociedade na busca do restabelecimento do bem-estar social, para que a população não se sinta refém desses rotineiros assaltos ocorridos.

Em face do incessante recrudescimento da criminalidade, temos que a importante função legiferante deve ser exercitada no sentido de produzir leis para regular as condutas humanas visando prevenir e, até mesmo, coibir ações delituosas na busca do bem-estar comum. Desta sorte, por ser de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico e a proteção do patrimônio histórico, conforme reza a Carta Magna no art. 23, incisos I e VII, entendemos urgente a adoção de medida que auxilie o Estado na proteção do cidadão de bem.

Importante destacar, ainda, e sempre atento às atribuições dos órgãos de fiscalização estatal, que este projeto não visa desnaturar a organização e estrutura das cidades tombadas, como Brasília, mas apenas proteger a intimidade, a vida privada, o patrimônio e a integridade física das famílias brasileiras, preceitos expressos na Constituição Federal, contra a crescente onda de violência urbana.

Por todo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de disponibilizar mais um instrumento a disposição da população para combater a crescente criminalidade.

Sala das sessões, 19 de março de 2019.

CELINA LEÃO
Deputada Federal PP/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Celina Leão que “Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal”. O PL autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

De acordo com o PL, a fixação desses obstáculos tem que ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido e precedida de autorização da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o Detran, e a Defesa Civil. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

A proposição permite também a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância e o controle de entrada e saída de veículos, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pela Deputada Celina Leão trata de um assunto com impacto direto na vida de milhões de cidadãos brasileiros, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, visando aumentar a segurança dos seus moradores.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar o

impacto da medida proposta no que se refere à circulação de veículos e pedestres e à dinâmica do fluxo do trânsito nas cidades brasileiras.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto vai bem ao propor uma solução que pode contribuir de forma significativa para a melhoria da segurança pública, sem comprometer a circulação das pessoas nas cidades.

Ao mesmo tempo que a medida permite a colocação de obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, em prol da segurança dos moradores, não prejudica nem coloca em risco o livre acesso de pessoas.

Além disso, a proposta preocupa-se em garantir que o processo de decisão de fechamento das quadras ou conjuntos residenciais seja transparente e participativo, ao determinar que a decisão deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

Outro ponto relevante, é a exigência de participação do poder público na implantação das medidas, uma vez que o fechamento das quadras ou conjuntos deverá ser aprovado pela secretaria de segurança pública do Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o corpo de bombeiros, o departamento de trânsito e a defesa civil. Nas cidades e regiões consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão responsável pela fiscalização do tombamento.

Enfim, o projeto propõe relevante medida do ponto de vista da segurança pública, mas prevê cuidados específicos para minimizar eventuais impactos no deslocamento dos demais usuários do trânsito nas cidades. Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice ao seguimento da tramitação da proposta nesta Casa.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.592 de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 12 de junho de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Viação e Transportes, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2019. Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado, recebemos sugestões do nobre Deputado Alexandre Leite, com vistas ao aprimoramento do projeto. Nesse sentido, promovemos a alteração da redação do Art. 2º, alterando sua redação para que os obstáculos possam ser fixados nos limites **internos**, e não externos, das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, a fim de evitar o conflito de uso de área pública.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2019, na forma da emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

O Art 2º do Projeto de Lei nº 1592 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites **internos** das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.*

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.592/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Camilo Capiberibe, Wladimir Garotinho e Leda Sadala. O Deputado Camilo Capiberibe apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Da Vitória, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O Art 2º do Projeto de Lei nº 1592 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites internos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

O Projeto de Lei nº 1.592/2019, de autoria da Deputada Celina Leão pretende dispor sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e

do Distrito Federal. A proposição em tela autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância, sendo que o sistema de segurança poderá prever o controle de entrada e saída de veículos da quadra.

Em seu Parecer, o Relator, nobre Dep. Vanderlei Macris, afirma que O PL trata de um assunto com impacto direto na vida de milhões de cidadãos brasileiros, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, visando aumentar a segurança dos seus moradores.

O PL tem flagrante vício de competência/iniciativa, já que tem forte caráter autorizativo, no que se refere a segurança pública, direito de ir e vir e liberdades individuais e coletivas no limite de atuação dos entes federados.

Para se contrapor ao objeto do PL e Parecer favorável do eminente Relator, vale a pena reproduzir nossa Magna Carta. O direito de ir e vir está expresso na Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, que se encontra no artigo 5º, inciso XV: *“É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens.”* Todo cidadão tem direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção.

No fim do século XVIII Jaques Rousseau, defendeu o direito de ir e vir. Segundo ele, todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e dos direitos inalienáveis do homem. É dele também a ideia de que a organização social deve basear-se em um contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem a sociedade e, à partir do contrato social, surgiu a vontade geral que a soberania e liberdade são fundamentais para a realização do bem geral.

Vale também citar trecho da pesquisa/livro "AS METROPOLES BRASILEIRAS NO MILÊNIO", tendo como organizador o eminente professor Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro: *“Os condomínios fechados se colocam como um contraponto à cidade plural e desigual, reforçando a idéia simbólica de dois mundos independentes, completamente diferentes, intra e extramuros.*

A opção por esse estilo de morar revela uma contradição entre pertencer e não pertencer à cidade. Se de um lado, os moradores desses espaços desejam distanciamento da cidade plural, desigual e perigosa, por outro, eles prezam o usufruto de uma série de benefícios urbanos, o que aponta para seu uso seletivo. A fragilização da família poderia ser compensada pelas instituições primordiais existentes no plano da comunidade, mas elas também são enfraquecidas pelas já mencionadas tendências ao isolamento sócio-territorial.

Com efeito, o aumento da homogeneidade da composição social dos bairros populares e o seu isolamento territorial, social e simbólico determinam a função de socialização e de integração sociais historicamente realizadas pelas comunidades de base territorial, descritas classicamente desde os primeiros pesquisadores de diversas escolas . A mais evidente consequência negativa é a redução das oportunidades de interação com pessoas de outras classes sociais e a consequente diminuição das possibilidades de acumulação de ativos entre as crianças e jovens. Mas é visível também uma diminuição da eficiência normativa das

relações sociais, expressa em um crescente abandono da crença em expectativas recíprocas entre os membros das comunidades locais, ao lado de uma diminuição do autocontrole que algumas vezes coloca em risco a convivência civilizada.

O resultado é a desconfiança entre os vizinhos e a perda de sentimentos de respeito à integridade física de seus membros. Em suma a ineficiência normativa produz desconfianças e insegurança que geram deseconomias na medida em que prejudicam a mobilização das estruturas de oportunidades. Por um lado, porque o clima de insegurança tende a desviar recursos do domicílio que poderiam ser utilizados no bem-estar dos seus moradores.

A necessidade de pagar a alguém para proteger a habitação é um exemplo. Por outro lado, porque ativa mecanismos perversos de reprodução do clima de insegurança, através do abandono dos bairros por aqueles que têm recursos. O progressivo esvaziamento do bairro em termos demográficos e a desertificação social (saída das organizações sociais) diminuem os recursos coletivos existentes e impedem que as crianças e os jovens sejam socializados tendo como referência a situação de êxito social. Enfim, pode-se supor que os efeitos de isolamento produzidos pelos fenômenos sócio-territoriais destroem as bases das relações de reciprocidade existentes em comunidades territoriais e interferem sobre os modos de acesso aos recursos institucionais.”

A liberdade do cidadão não pode ser condicionada a cobrança de taxas ou regras impostas por outro, ferindo a Constituição que garante a todo o cidadão de bem o direito de ir e vir.

Concluo meu Voto com o dizer do eminente jurista Otávio Túlio Pedersoli: "*Não se pode tornar privado um patrimônio que é público. Fechar ruas viola o direito de ir e vir e se transforma em uma privatização do espaço público*"

Pelo exposto, **somos contrários** a aprovação do parecer de acatamento ao PL em epígrafe. Solicito, pois, dos nobres pares, revisão do Voto do Relator de aprovação da propositura, **PARA MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA**, com base nas razões aqui expostas.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2019

Dep. Camilo Capiberibe
PSB/AP

FIM DO DOCUMENTO
